



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720705/2022-18
RESOLUÇÃO	1301-001.302 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 19.222/19.366) interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da receita Federal do Brasil 06 (DRJ06) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 17.992/18.006) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2017, bem como multa isolada pela apresentação de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) deste período com informações inexatas, incorretas ou omitidas. Os tributos foram lançados de ofício por conta da constatação da suposta ocorrência de duas infrações: (i) dedução indevida de provisão, por não estar expressamente autorizada pela legislação ou por ter sido feita em excesso e (ii) dedução indevida de perdas por falta de observância aos requisitos previstos na Lei nº 9.430/1996. Esses tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação.

3. Por bem sintetizar os fatos analisados e as infrações imputadas ao Recorrente, transcrevo parte do Termo de Verificação Fiscal que fundamenta a autuação (fls. 18.012/18.034):

DA ANÁLISE DOS FATOS.

6. INFRAÇÃO: PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL.

6.1. DESPESA NA CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA X ADIÇÃO DA PROVISÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Da conciliação entre o registro L300 x M300 e M350 DA ECF – Escrituração Contábil Fiscal, foi apurado uma despesa com provisão não dedutível não adicionado na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL.

6.2. REGISTRO NA ECF, L300 – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. Foi reconhecido como despesa com a constituição de provisão em operações de crédito, no valor de R\$ 9.776.356.035,94, na conta 3.1.8.1.8.30.30.

6.3. REGISTRO NA ECF, M300 - APURAÇÃO DO LUCRO REAL. Na composição da linha 05 – adição de provisões não dedutíveis, relativamente a provisões para operações de crédito, o contribuinte informou que a adição corresponde ao valor de R\$ 3.617.115.255,12. Da mesma forma, no registro M350, apuração da base de cálculo da CSLL.

6.4. Na ECD – escrituração contábil digital, a despesa com provisões para operações de crédito está registrado no balancete conforme discriminado abaixo. Dados extraídos pelo programa Contágil.

NOME: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.								
CNPJ: 90.400.888/0001-42.								
PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2017.								
Nível	Código	Conta	Saldo Final	NÃO ENQUADRADA	ENQUADRADA	NÃO ESPECÍFICA		
6	1830309	(-) PROVISÕES PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-9.776.356.035,94	-8.197.297.849,29	-1.426.860.614,52	-155.390.745,80		
7	944225	DESP. PROV. OP. CRED. NAO ENQ. NORMAL-ADIC.	137.219.443,92	137.219.443,92				
7	944226	DESP. PROVISAO OPERACAO CREDITO NAO ENQUADRADO-ADIC.	105.760.537,92	105.760.537,92				
7	944227	DESP. PROVISAO OPERACAO CREDITO ENQUADRADO-ADIC.	2.171.592,68		2.171.592,68			
7	944712	DESPESA PROVISAO BAIXA DE OPERACOES DE CREDITO NAO ENQUADRADAS	-1.020.459,71	-1.020.459,71				
7	944723	DESPESA BAIXA CREDITO IMOBILIARIO - BNDU IMOVEIS	-24.452.405,71			-24.452.405,71		
7	944731	DESPESA PERDA/DESAGIO DEBENTURES RENEGOCIADAS. INICIO	-130.938.340,09			-130.938.340,09		
7	944732	DESP. PROV. OP. CRED. NAO ENQ. NORMAL	-821.774.272,96	-821.774.272,96				
7	944734	PROVISAO OPERACAO CREDITO NAO ENQUADRADO	559.192.273,12	559.192.273,12				
7	944735	DESP. PROV. OP. CRED. NAO ENQ.-LY	25.327.289,93	25.327.289,93				
7	944736	PROVISAO OPERACAO CREDITO ENQUADRADO	-842.916.922,41		-842.916.922,41			
7	944737	DESP. PROV. OP. CRED. ENQUADRADO-LY	3.193.173,67					
7	944738	BAIXAS-OPERACAO CREDITO NAO ENQUADRADO RIR	-7.987.348.112,25	-7.987.348.112,25				
7	944740	BAIXAS-OPERACAO CREDITO ENQUADRADO RIR	-586.115.284,79		-586.115.284,79			
7	944742	BAIXAS CREDITO IMOBILIARIO NAO ENQUADRADOS	-214.654.549,26	-214.654.549,26				

6.5. De acordo com as Demonstrações Financeiras publicadas, em 31/01/2018, no Diário Oficial Empresarial, temos:

6.5.1. Demonstração do Resultado, período de 2017, a despesa com provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, no valor de R\$ 10.135.143 milhares de reais foi computado na apuração do lucro líquido do exercício.

6.5.2. Demonstrativo do Fluxo de Caixa, período de 2017, a provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, no valor de R\$ 10.135.143 milhares de reais compôs o ajuste do lucro líquido das atividades operacionais, pois segundo o regime de caixa esta provisão não influenciou o caixa do período.

6.5.3. Nota explicativa 8, f): Movimentação da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa.

NOTA EXPLICATIVA 8, F):
MOVIMENTAÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO
DUVIDOSA.

VALOR EM MILHARES DE REAIS.	01/01/A 31/12/2017
SALDO INICIAL	16.780.456
CONSTITUIÇÃO LÍQUIDAS DAS REVERSÕES	10.135.143
BAIXAS	-11.048.382
SALDO FINAL	15.867.217
CIRCULANTE	3.953.171
LONGO PRAZO	11.914.046
CRÉDITOS RECUPERADOS (1)	2.455.251

(1) Registrados como receita da Intermediação financeira nas rubricas:

operações de crédito e operações de arrendamento mercantil.

Inclui resultado da cessão sem coobrigação relativa a operações anteriormente baixadas a prejuízo no valor de R\$ 169.460 no Banco.

6.6. HISTÓRICO DO REGISTRO NA ECF, M300 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL-PARTE A.

REGISTRO M300 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - PARTE A	ECF ORIGINAL	ECF RETIFICADORA	ECF RETIFICADORA	ECF RETIF.
AC: 2017	31/07/2018	30/11/2018	26/07/2019	06/07/2020
L.1 - LLAIR	4.252.843.297,39	4.252.843.297,39	4.252.843.297,39	4.252.843.297,39
L.5 - PND	6.745.038.991,97	6.745.038.991,97	6.745.038.991,97	48.340.612.511,19
L.6 - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS	604.995.720,84	604.995.720,84	604.995.720,84	75.847.484,98
6.45 - DOAÇÕES	4.851.898,98	4.851.898,98	4.851.898,98	4.851.898,98
6.60 - MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS	108.602.011,31	108.602.011,31	108.602.011,31	108.602.011,31
7 - CSLL	1.567.304.180,46	1.567.304.180,46	1.567.304.180,46	1.567.304.180,46
9.05 - LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR - RESULTADO POSITIVO		2.795.215.944,18	2.795.215.944,18	2.795.229.448,63
17.05 - INVESTIMENTO MEP	4.731.115.904,25	4.731.115.904,25	4.731.115.904,25	4.731.115.904,25
29 - REMUNERAÇÃO PRORROGADA LIC. MATERNIDADE	16.046.163,98	16.046.163,98	16.046.163,98	16.046.163,98
35.01 - AJNVM - ART. 35 DA LEI 10.637/2002	4.215.966.231,19	4.215.966.231,19	4.215.966.231,19	78.918.246.887,63
43 - AJNVM - OUTROS DERIVATIVOS - LEI 10.637/2002, ART. 35.				505.010.503,43
91 - OUTRAS ADIÇÕES - COM INDICADOR 1, 2 OU 3	162.309.953,18	162.309.953,18	162.309.953,18	183.899.396,06
91.01 - OUTRAS ADIÇÕES - QUALQUER INDICADOR DE RELACIONAMENTO	8.184.408.570,49	5.389.192.626,31	5.389.192.626,31	384.709.424,37
92 - SOMA DAS ADIÇÕES	26.340.639.626,65	26.340.639.626,65	26.340.639.626,65	137.631.475.815,27
94 - (-) REVERSÃO OU USO DAS PROVISÕES OU PERDAS ESTIMADAS NÃO DEDUTÍVEIS	4.607.391.603,45	4.607.391.603,45	4.607.391.603,45	46.831.227.539,44
95 - (-) LUCROS E DIVIDENDOS DERIVADOS DE INVEST. AVALIADOS PELO CUSTO DE AQUIS.	121.233.561,28	121.233.561,28	121.233.561,28	121.233.561,28
99.05 - (-) INVEST. AVALIADO E PLO PATRIMÔNIO LIQ. - CONTRAP. POR AUMENTO NO VPL NO RESULTADO	9.602.179.871,98	9.602.179.871,98	9.602.179.871,98	9.602.179.871,98
110.01 - (-) AJPVM - ART. 35 DA LEI 10.637/2002.	6.713.157.552,44	6.713.157.552,44	6.713.157.552,44	81.616.253.527,65
199 - (-) OUTRAS EXCLUSÕES - COM INDICADOR DE RELAC. 1, 2 OU 3	854.569.977,47	854.569.977,47	854.569.977,47	854.569.977,47
199.01 - (-) OUTRAS EXCLUSÕES - QO INDICADOR DE RELACIONAMENTO	6.053.325.608,62	6.053.325.608,62	6.053.325.608,62	144.042.722,91
200 - SOMA DAS EXCLUSÕES	27.951.858.175,24	27.951.858.175,24	27.951.858.175,24	139.169.507.200,73
201 - LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	2.641.624.748,80	2.641.624.748,80	2.641.624.748,80	2.714.811.911,93
202 - (-) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	792.487.424,64	792.487.424,64	792.487.424,64	814.443.573,58
203 - LUCRO REAL	1.849.137.324,16	1.849.137.324,16	1.849.137.324,16	1.900.368.338,35

6.7. REINTIMAÇÃO DE 05/04/2021. No item 3 da intimação foi solicitado ao contribuinte informar, no registro M300 e M350 da ECF, em qual código estaria sendo excluído a Perda no recebimento de crédito, e quais valores estariam sendo considerados. Na resposta de 03/05/2021, o contribuinte informou que as informações de PDD estavam consideradas nas linhas 05 (provisões ou perdas estimadas não dedutíveis) e 94 (reversão ou uso de provisões ou perdas estimadas não dedutíveis) do Registro M300 – apuração do lucro real – Parte A. Nesta resposta, apresentou apenas uma planilha com uma aba: 2017, com a discriminação da composição das adições no valor de R\$ 26.532.861.788,12, e Exclusões de R\$ 25.348.864.392,53, referentes as provisões. Mas, as provisões e deduções relativas as operações de crédito correspondiam a uma adição de R\$ 3.617.115.255,12, e exclusão de perdas no recebimento de crédito correspondente a Lei nº 9.430/19996, no valor de R\$ 4.091.564.654,92.

6.8. INTIMAÇÃO DE 20/05/2022. O contribuinte foi intimado a esclarecer a divergência entre a despesa com provisões em operações de crédito, conta 8.1.8.30.30-9, valor de R\$ 9.776.356.035,94, na ECD e ECF, registro L300, versus a adição correspondente a PDD – provisão de devedores duvidosos, valor de R\$ 3.617.155.255,12, informado na ECF, registro M300. Em resposta do dia 17/06/2022, informou:

“O valor de R\$ 9.776.356.035,94, registrado no cosif 8.1.8.30.30-9 em dezembro de 2017 contempla o valor de R\$ 133.576.336,08, que se refere a despesa decorrente de TVM e, por isso, deve ser desconsiderado para fins de PCLD – provisão de crédito de liquidação divídosa, reduzindo o saldo deste Cosif para R\$ 9.642.779.699,86. Além do saldo na conta 8.1.8.30.30-9, devemos considerar também o saldo dos Cosif 8.1.8.30.40 e 8.1.8.30.60-8. Desta forma, o valor da despesa de PCLD no ano de 2017 totaliza a quantia de R\$ 10.177.658.935,89”. O contribuinte apresenta uma tabela explicando que a soma das despesas contábeis registradas nas contas 8.1.8.30.30-9, 8.1.8.30.30-9/conta 944731, 8.18.30.40-2, e 8.1.8.30.60-8, somam R\$ 10.177.658.935,89. E que o tratamento fiscal desse montante teve os seguintes destinos: R\$ 3.617.115.255,12, foi registrado no lalur parte A como adição, o valor de R\$ 2.374.711.481,05, foi tributado pelo lucro contábil por ter sido registrado como receita, o valor de R\$ 331.240.462,62 foi registrado como reversão da PCLD uma exclusão no lalur, e o valor de R\$ 3.854.591.737,10 informou ser uma cessão de carteira sendo o valor deduzido, sem mais demonstrações. E apresentou uma planilha com os seguintes demonstrativos: aba 1 = resumo, aba 2 = abertura despesa PCLD, aba 3 = recuperação de créditos, aba 4 = apuração IRPJ, aba 5 = apuração CSLL, aba 6 = abertura reversão PCLD.

Despesas	Valor	Composição
Despesa PCLD - Cosif 8.1.8.30.30-9 (a)	9.776.356.035,94	Vide aba "Abertura Despesa PCLD"
Despesa TVM - Cosif 8.1.8.30.30-9/Conta 944731 (b)	133.576.336,08	
Despesa PCLD - Cosif 8.1.8.30.40-2 (c)	1.043,28	
Despesa PCLD - Cosif 8.1.8.30.60-8 (d)	534.878.192,75	
Total Despesa (a + b + c + d)	10.177.658.935,89	

O tratamento fiscal dado as despesas que compõem o valor de R\$ 10.177.658.935,89 ocorreu da seguinte forma:		Composição
Adição - Registro M300 ECF (e)	- 3.617.115.255,12	Vide abas "Apuração IRPJ" e "Apuração CSL"
Recuperação de Créditos - Cosif 7.1.9.20.00-9 (tributado pelo lucro contábil) (f)	- 2.374.711.481,05	Vide aba "Recuperação de Créditos"
Reversão de PCLD (exclusão) (g)	- 331.240.462,62	Vide aba "Abertura Reversão PCLD"
Cessão de Carteira no ano de 2017 (saldo deduzido) (h)	- 3.854.591.737,10	
Total (e + f + g + h)	- 10.177.658.935,89	

6.9. CONSTATAÇÃO. Da análise das informações prestadas, usando como parâmetro de comparação o esquema contábil de registros das operações de crédito, partida e contrapartida dos lançamentos devidos para cada evento, e considerando as funções das contas definidas no Manual Cosif que define o Plano de Contas das Instituições Financeiras, entendi que:

6.9.1. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. Valor R\$ 2.374.711.481,05. De acordo com o esquema contábil das operações de crédito descritos no Anexo 3 – base legal aplicável, documento anexo a este termo, item 5.4 e 6.1, as recuperações de créditos baixados como prejuízo que são registradas na conta 7.1.9.20, são decorrentes de operações de créditos que já foram registrados em prejuízo, ou seja, em contas de compensação. Para registro em prejuízo é necessário que o crédito esteja registrado na conta de controle de inadimplência, de 6 meses, no nível H, e mais 6 meses nesse nível (Art. 7º da Resolução Bacen nº 2.682/1999). Portanto, o registro de recuperação de crédito não ocorre no mesmo ano do registro da despesa com provisão.

6.9.2. REVERSÃO DA PCLD. Valor R\$ 331.240.462,62. Conforme explicitado acima, no plano de contas das instituições financeiras, função da conta, na conta 7.1.9.90 deve-se registrar as reversões de provisões constituídas em exercícios ou semestres anteriores. De acordo com as informações prestadas pelo contribuinte na planilha documento 1, aba reversão de PCLD, o registro foi efetuado em fevereiro de 2017, ou seja, a reversão corresponde ao período anterior, 2016. Não tem relação com as despesas com provisão registradas contabilmente em 2017. Anexo 3, item 5.2.3; 5.2.7; 6.3.

6.9.3. CESSÃO DE CRÉDITO. Valor R\$ 3.854.591.737,10. O contribuinte não demonstrou o registro contábil nem o fiscal dessa cessão de crédito, nem do valor. E da relação desta cessão com o registro da despesa com provisão de PCLD no referido ano e a falta de adição no lalur.

6.9.4. OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS.

Observo que os registros contábeis de uma cessão de crédito estão estabelecidos no Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, no capítulo 1 – Normas Básicas, Seção 35: Instrumentos Financeiros, item 1 – conceitos, e item 2 – Operações de Venda ou de transferência de Ativos Financeiros. Base legal: Resolução Bacen nº 3533/2008 (VIGENTE A PARTIR DE 2012), Carta-Circular nº 3316/2008, 3360/2008, 3765/2016, Circular 3571/2012.

6.9.5. CONTAS CONTÁBEIS DO PLANO DE CONTAS COSIF RELACIONADAS AS OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS.

1.8.8.75.00-7 – DIREITOS A RECEBER DE OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS.
 1.8.8.78.00-4 – PRÊMIOS OU DESCONTOS EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS (+/-).
 4.9.9.17.00-6 – OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS.
 7.1.9.10.00-2 – RENDAS DE DIREITOS A RECEBER DE OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS.
 7.1.9.15.00-7 – LUCROS EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS.
 8.1.9.12.00-7 – DESPESAS DE OBRIGAÇÕES EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS.
 8.1.9.15.00-4- PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS.

6.9.6. ECF 2017, REGISTROS DE CESSÃO DE CRÉDITO NO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO, L300. Conta: 8.1.9.12.00 – despesa de obrigações por operações vinculadas a cessão, valor 0 (zero). Conta 8.1.9.15.10 – Prejuízos em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros – operações de crédito, valor R\$ 12.949.540,95. Conta 8.1.9.50 – Despesas de cessão de créditos, valor R\$ 2.086.344,19. Não tem valores informados nas contas 7.1.9.10, ou 7.1.9.15. Os registros na conta 8.1.9.50, determinados pela Circular 2568/1995 e circular 213/2003, foram revogados pela Circular 3571/2012.

6.9.7. ECF. De acordo com as instruções de preenchimento da ECF, Bloco M300/M350, que trata da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, Tabela Dinâmica, na linha 5 – provisões ou perdas estimadas não dedutíveis: será preenchida nesta linha as despesas contabilizadas como provisão ou perdas no recebimento de créditos que não atendem às condições estabelecidas no art. 71 da IN RFB nº 1.700/2017, para a sua dedutibilidade. Os valores adicionados que poderão ser excluídos em períodos futuros devem estar relacionados com a contabilidade e com a conta 1.005 da Tabela Padrão RFB – Parte B.

6.9.8. DIANTE DO EXPOSTO ACIMA, DEPREENDI QUE O VALOR DA DESPESA COM PROVISÃO, NÃO DEDUTÍVEL, NÃO ADICIONADA É DE R\$ 6.025.664.444,74. Base legal:

RIR/99, Decreto nº 3.000/1999, arts: 247, 248, 249, I, 251, 277, 299, 335.

cosif	valor
DESPESA PCLD - 8.1.8.30.30-9 (a)	9.776.356.035,94
DESPESA TVM - 8.1.8.30.30-9/CONTA 944731 (b)	133.576.336,08
total	9.642.779.699,86

tratamento fiscal	valor
ADIÇÃO REGISTRO M300 ECF (e)	3.617.115.255,12

DESPESA COM PROVISÃO NÃO ADICIONADA.	6.025.664.444,74
--------------------------------------	------------------

7. INFRAÇÃO: ECF – escrituração contábil fiscal, apresentada com inexatidões, incorreções ou omissões.

7.1. Falta de discriminação nas linhas da ECF, LALUR parte A – apuração do lucro real, assim, como no LACs parte A- apuração da base de cálculo da contribuição

social sobre o lucro, das deduções das perdas no recebimento de crédito conforme determinado no art. 2º, inciso IV e V da IN RFB nº 1.422/2013, cabendo a aplicação de multa prevista no art. 6º. 7.2. IN RFB nº 1.422/2013. [...]

7.4. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. RESPOSTA DE 03/05/2021. As Perdas no recebimento de créditos que foram excluídas da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas ao ano de 2017 totalizaram o valor de R\$ 4.091.564.654,92. A adição está informada na linha 05 – provisões ou perdas estimadas não dedutíveis. A exclusão está informada na linha 94 – reversão de provisões ou perdas estimadas não dedutíveis.

SPED ECF AC: 2017. DE 06/07/2020

REGISTRO M300 - LALUR	VALOR R\$	PROVISÕES	PDD
L05. PROVISÕES OU PERDAS ESTIMADAS NÃO DEDUTÍVEIS	48.340.612.511,19	26.121.451.509,04	3.617.115.255,12
L094. (-) REVERSÃO OU USO DE PROVISÕES OU PERDAS ESTIMADAS NÃO DEDUTÍVEIS	46.831.227.539,44	26.595.900.908,84	4.091.564.654,92
TOTAL	1.509.384.971,75	-474.449.399,80	-474.449.399,80

ECF 2017	LINHA	CONTA	VALOR
ADICÇÃO	05 - PROVISÕES OU PERDAS ESTIMADAS NÃO DEDUTÍVEIS	900005	26.121.451.509,04
EXCLUSÃO	94 - REVERSÃO PROVISÕES OU PERDAS ESTIMADAS NÃO DEDUTÍVEIS	900005	26.595.900.908,84
	MOVIMENTAÇÃO		-474.449.399,80

7.5. O REGISTRO NA ECF. PRC – Perdas no Recebimento de Crédito. Segundo o contribuinte, as PRC foram informadas na exclusão na linha 94 (-) reversão ou uso das provisões ou perdas estimadas não dedutíveis, juntamente com outras informações de reversão de provisão. Quando o correto seria informar discriminadamente entre as linhas 124 a 164. Ou conforme, a numeração das linhas apresentadas pela versão do programa ECF.

7.6. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. O Manual da ECF, para o AC 2017, foi estabelecido pelo Anexo do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 52/2018. Nas Tabelas dinâmicas estão discriminadas as informações que serão preenchidas em cada linha. Na Tabela Dinâmica, leiaute 4 AC: 2017, Registro M300B apuração do lucro real para as instituições financeiras, as Perdas dedutíveis nas Operações de Créditos, para as Instituições Financeiras, as exclusões na apuração do lucro real, estão relacionadas nas linhas 124 a 164. Portanto, de acordo com a IN RFB nº 1.422/2013, que dispõe sobre a ECF, com as alterações acima relacionadas, determina no art. 6º a aplicação de multa quando os dados apresentados pelo contribuinte não estiverem discriminados nas linhas específicas para cada assunto, conforme estabelecido nas Tabelas Dinâmicas que compõem o Manual da ECF, e estão disponíveis no site do Sped. Da mesma forma, no Registro M350, apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. [...]

7.7. PERDAS. O arquivo de Perdas apresentado pelo contribuinte permite a discriminação das perdas conforme o critério de dedutibilidade prevista na Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 13.097/2015, que introduziu o § 7º no art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

ECF - AC: 2017. PERDAS - VALOR EXCLUÍDO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

CRIT_DEDUT	Critério de dedutibilidade	QUANT_REGISTROS	VL_PERDA_DEDUT
2	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, II, a	76.044	180.527.207,27
3	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, II, b	44.841	525.249.183,11
4	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, II, c	3.047	328.366.382,20
5	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, III	3.311	436.537.194,82
8	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, a	367.464	1.343.962.667,56
9	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, b	24.768	589.787.918,74
10	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	2.548	512.859.735,87
11	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, III, a	1.392	22.439.574,88
12	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, III, b	449	151.834.790,47
	TOTAL	523.864,00	4.091.564.654,92

7.8. PERDAS. O arquivo de perdas também permite a discriminação conforme o tipo de operação, informado pelo contribuinte. [...]

7.9. A MULTA DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO ACIMA CITADA É DE 3% SOBRE O VALOR NÃO CORRETAMENTE DISCRIMINADO NAS RESPECTIVAS LINHAS. AS PERDAS, NO VALOR DE R\$ 4.091.564.654,92 FOI DEDUZIDO NA LINHA 94, AO INVÉS DE DISCRIMINADO ENTRE AS LINHAS 124 A 164 CONFORME O CRITÉRIO DE DEDUTIBILIDADE E O TIPO DE OPERAÇÃO. O VALOR DE 3% APLICADO SOBRE O VALOR DAS PERDAS DEDUZIDAS, R\$ 4.091.564.654,92, É IGUAL A R\$ 122.746.939,65. OCORRE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL IMPÕE O LIMITE DE R\$ 5.000.000,00, PARA APLICAÇÃO DA MULTA. ASSIM, O VALOR DA MULTA FICA LIMITADO A R\$ 5.000.000,00.

8. INFRAÇÃO: Indedutibilidade das perdas, falta de atendimento aos critérios da lei nº 9.430/1996, art. 9º. Ocorrências observadas nas amostras selecionadas para apresentação da documentação comprobatória da dedutibilidade.

8.1. CRITÉRIO DEDUTIBILIDADE 12: Dedutibilidade prevista na Lei nº 9.430/1996, art. 9º, § 7º, III, b). Para os contratos inadimplidos a partir da publicação da MP nº 656, de 07/10/2014 (ou seja, partir de 08/10/2014), poderão ser registrados como perdas os créditos: III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias. Da análise das informações prestadas em 18/08/2021, e dos documentos de 1 a 85, aos termos de intimação de 12/07/2021, e reintimação de 28/07/2021, observou-se as seguintes ocorrências:

8.1.1. Protocolo da ação judicial posterior a 2017, ano de reconhecimento da perda; Da análise dos documentos 79 e 78 anexados a resposta, demonstram que o contribuinte protocolizou as ações para o recebimento da dívida ou o arresto da garantia, em 2018, ano posterior ao reconhecimento da perda, em 2017. O valor da Perda deduzida sem obediência aos requisitos da Lei é de R\$ 1.139.523,83, para os 2 casos abaixo relacionados. [...]

8.1.2. Trânsito em julgado da ação judicial antes do reconhecimento da perda. A dedutibilidade da dívida da Granja Viana Comércio de gêneros Alim., conforme análise do doc. 80, anexado a resposta de 18/08/2021, demonstra que em 10/06/2016 houve trânsito em julgado da ação em decorrência da homologação da desistência da ação por parte do autor. A dedutibilidade da dívida da Scala Produtos Alimentícios, conforme análise do documento 17, anexado à resposta de 18/08/2021, demonstra que em 29/09/2015 houve trânsito em julgado da ação em decorrência do juizado não ser competente para julgar a ação proposta. Portanto, em nenhum dos dois casos havia ação judicial iniciada e mantida para fins do cumprimento do critério de dedutibilidade. O valor da perda deduzida sem obediência aos requisitos da Lei soma R\$ 2.162.712,49, conforme demonstrado nos 2 casos abaixo relacionados. [...]

8.1.3. Prazo de inadimplência: mais de 2 anos, não cumprido. Da análise do documento 58, da resposta de 18/08/2021, observou-se que o contribuinte considerou como inadimplência a partir de 18/11/2015, ocorre que o termo aditivo ao contrato, assinado em 25/02/2016, alterou as condições de pagamento, e de acordo com a petição inicial da ação de execução do saldo devedor, a inadimplência foi descrita como ocorrida a partir de 25/07/2016. Por conclusão, não decorreu o prazo de 2 anos, em 31/12/2017 quando do registro da perda. Valor deduzido sem obediência aos critérios da Lei é de R\$ 768.271,84, conforme abaixo demonstrado. [...]

8.2. CRITÉRIO DE DEDUTIBILIDADE 10: dedutibilidade prevista na Lei nº 9.430/1996, art. 9º, § 7º, II, c). Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da MP nº 656, de 07/10/2014 (a partir de 08/10/2014), poderão ser registrados como perda: II – sem garantia, de valor superior a R\$ 100.000,00, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento. O contribuinte foi intimado para apresentação da documentação comprobatória através dos termos: Termo de Reintimação de 04/08/2021, resposta de 18/08/2021; Termo de Intimação de 17/03/2022, resposta de 22/03/2022; Termo de Reintimação de 28/03/2022, resposta de 12/04/2022.

8.2.1. Data de início da ação judicial posterior ao ano de reconhecimento da perda. Da análise do arquivo de perdas, que contém 2.548 registros enquadrados no critério 10, constatei que para 31 registros de perdas deduzidas em 2017, o início da ação judicial ocorreu em 2018, 2019 e 2020, portanto em desacordo com o requisito para dedutibilidade em 2017. Conforme demonstrado no quadro abaixo. [...]

8.2.2. Um exemplo da lista do tópico anterior é o caso da dedução referente a dívida da empresa Mei Sim Comércio Importação e Exportação Ltda EPP, valor R\$ 868.882,43 – cujos esclarecimentos foram prestados na resposta de 12/04/2022: DOC. 4 A 14: Esclarecemos que a operação nº 0248000002620 é garantida por imóvel em alienação fiduciária e, pela lei nº

9.514/1997, é permitida a recuperação de crédito pela via administrativa através da consolidação de propriedade do imóvel pelo procedimento administrativo do Cartório de Imóveis. Após o Banco Santander consolidar a propriedade, o cliente ingressou com a ação contrária nº 2130907-68.2019.8.26.0000 (informada na planilha de perdas) para obstar os leilões e discutir os valores.

No decorrer dos anos tivemos vários desdobramentos e finalizando por um acordo entre as partes. Estamos encaminhando em anexo os documentos da consolidação (extrajudicial) e da ação judicial contrária ajuizada pelo cliente. Doc. 4 tem 5 folhas: Ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, 02/03/2018 – CCB nº 0033 02483 0000000 6400 – empréstimo capital de giro – garantia imóveis; valor do principal devido de 26/10/2017 até 02/03/2018 = R\$ 116.875,03. Doc. 5 – 16º Oficial de Registro de imóveis de SP, data 02/03/2018, CCB 0033 02483 0000000 7400, mesmo período, mesmo valor. Doc. 6: 3º cartório. Comprovante de anotação no livro do cartório, data 10/08/2015, CCB 0033024830000007400, valor R\$ 3.413.510,07. Data: 21/11/2016, CCB 00330248300000007400, valor R\$ 3.759.519,46. Data: 30/11/2016, alienaram fiduciariamente os imóveis para garantia da dívida de R\$ 3.759.519,46. Data: 07/12/2018, consolidação da propriedade do imóvel ao banco Santander, valor R\$ 258.421,72. Data: 19/01/2022, registrada a determinação judicial de suspensão dos leilões extrajudiciais designados do imóvel objeto desta matrícula, até julgamento do recurso. Certidão de 21/01/2022. Doc. 7: 12 folhas. 16º cartório. Anotação do livro, matrícula 81.619.. Doc. 8: 14 folhas, livro 16º cartório. 31/03/2021 – cancelamento da averbação – cessação da tutela determinada e cumprimento da decisão expedida em 15/02/2021. Matrícula 103.682. Doc. 9: 8 folhas - 3º cartório. Matrícula 110.056. Consolidação da propriedade do imóvel em nome do Banco Santander, data 07/12/2018, valor r\$ 1.355.860,62. Em 30/11/2016, alienaram fiduciariamente 9 imóveis para garantia das obrigações da Mei Sim Comércio, importação e Exportação Ltda, valor RF\$ 3.759.519,46. Doc. 10 – ação revisional de cláusulas contratuais com repetição de indébito com pedido de concessão de tutela de evidência em face do Santander, data: 22/05/2018. Doc. 11 – 6 folhas. Sentença, ação revisional do contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada - julga improcedente a ação, 06/07/2020. Ação nº 1054294-49.2018.8.26.0100. Doc. 12 – 9 folhas, autores da ação revisional, requerem homologação do acordo, 29/01/2021. Doc. 13 – fls 1 – homologação do acordo, 15/02/2021. Doc. 14 – certidão de trânsito em julgado. Data: 02/07/2021. Análise da dedutibilidade em 2017: a CCB foi garantida por imóvel, portanto garantia real. O credor emitiu ofício aos cartórios de imóveis para consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, ofício expedidos em 2018. Neste caso, o enquadramento deveria ser critério 12, Lei nº 9.430/1996, art. 9º, § 7º, III, b). A dedutibilidade poderia ser registrada se vencidos há mais de 2 anos, e

desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias. Data da operação em 31/07/2014. O vencimento foi relatado como 27/04/2015. O documento 29 apresentado na resposta de 18/08/2021, ao Termo de Intimação de 04/08/2021, apresenta Petição inicial de ação de execução de Título extrajudicial, protocolado em 09/03/2018 no TJSP nº 10217743620188260100, incluindo a CCB nº 00330248290000002620 de emissão em 31/07/2014, vencimento em 27/01/2015. Data da baixa da perda 31/10/2017. Houve um reescalonamento da dívida registrada em 15/05/2015, doc. 29, folhas 09 a 15, inadimplência a partir de 20/11/2015. Não há comprovante do andamento da ação especificada. Em 2017, não existe procedimento judicial iniciado e mantido para o seu recebimento. CONCLUSÃO: perda não dedutível em 2017 por falta de enquadramento legal.

8.3. CRITÉRIO DE DEDUTIBILIDADE 9. Lei nº 9.430/1996, art. 9º, § 7º, inciso II, b) (incluído pela Lei nº 13.097/2015). Contrato inadimplidos a partir de 08/10/2014, sem garantia, de valor acima de R\$ 15.000,000 até 100.000,000, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa. Relação das intimações e respostas. Procedida as seguintes intimações: termo de intimação de 16/07/2021, em 12/08/2021 (solicitação de prorrogação de prazo para atendimento); termo de reintimação de 13/08/2021, resposta de 14/09/2021 apresenta documentos 01 a 250; Termo de reintimação de 25/10/2021, resposta de 27/10/2021, dos 90 contratos pendentes de apresentação de documentos comprobatórios, informa que foram localizados 24, portanto 66 registros com documentos não localizados. Nas respostas apresentadas em 28/10/2022, e 11/11/2022, aos termos de intimação de 15/09/2022, e reintimação de 19/10/2022, respectivamente, o contribuinte apresenta documentos para comprovar cobrança em 2017. Da análise das informações prestadas foram verificadas as seguintes ocorrências:

8.3.1. Não apresentação de documentação que comprovasse a existência da dívida ou seu enquadramento no critério 9. Conforme abaixo relacionados, são 9 registros de valor total de R\$ 181.840,33. [...]

8.4. CRITÉRIO DE DEDUTIBILIDADE 8. Este critério requer o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.430/1996, art. 9º, § 7ºc, II, a), ou seja, para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da MP nº 656, de 07/10/2014, (publicado em 08/04/2014), poderão ser registrados como perda os créditos: II – sem garantia, de valor até 15.000,00, vencidos há mais de 6 meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento. Da análise do arquivo de perdas, foram identificados 597 registros, que somam o valor de R\$ 5.042.016,58., e cujo inadimplência ocorreu até 07/10/2014. A data de inadimplência não permite o uso deste critério, sendo reenquadrado para o critério 3, que determina que a dedutibilidade se enquadra na Lei nº 9.430/1996, art. 9º, § 1º, II, b), ou seja, os créditos que poderão ser

registrados como perda, são: sem garantia, de valor acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00, por operação, vencidos há mais de 1 ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa.

8.4.1. O contribuinte foi intimado para apresentação dos comprovantes de manutenção da cobrança administrativa através dos termos de 15/09/2022, e 19/10/2022. Nas respostas de 28/10/2022, e 11/11/2022, apresentou, para uma amostra de 150 registros, a informação da existência de ação judicial ou extrato serasa/scpc, para indicar a existência de cobrança. Na planilha anexa a este processo de lançamento, chamada de auto de infração 2022, aba: crit. 8 ocorrências, estão relacionados os registros que não cumprem os critérios de dedutibilidade. Identificados 47 registros, que somam o valor de R\$ 577.501,94, que não atendem o requisito de 1 ano de inadimplência, pois a carta de cobrança serasa/scpc identificam débitos cujo vencimento ocorreu a partir de 2017, portanto, data de inadimplência diferente do arquivo de perdas, e cujo prazo de 1 ano não foi cumprido para reconhecer a perda em 2017.

4. Inconformado, o Recorrente apresentou Impugnação (fls. 18.052/18.139), que parcialmente acolhida por meio de acórdão (fls. 19.112/19.212) ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – DESPESA INDEDUTÍVEL – OBRIGATÓRIA A ADIÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

As despesas com a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa são indedutíveis para fins tributários e devem ser integralmente adicionadas ao lucro contábil na determinação do lucro real.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – CRITÉRIOS DE DEDUÇÃO

A dedução para fins tributários das perdas com o recebimento de créditos está condicionada à comprovação de que se satisfizeram estritamente os critérios legais, os quais variam conforme o valor do crédito, a existência ou não de garantia, a data em que o devedor se tornou inadimplente, a duração do período em que este permaneceu inadimplente e a existência ou não de medidas judiciais ou administrativas intentadas para a cobrança do crédito.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

ARGUIÇÕES DE NULIDADES – DESCABIMENTO

Rejeita-se a arguição de nulidade se não comprovado nenhum vício ou deficiência no lançamento que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Da mesma forma, não se determina nenhuma medida saneadora, se não comprovado prejuízo para o exercício do direito de defesa.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2017

MULTA PELA APRESENTAÇÃO DE ECF COM INEXATIDÕES, INCORREÇÕES OU OMISSÕES

As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro real que apresentarem a escrituração contábil fiscal (ECF) com inexatidões, incorreções ou omissões estão sujeitas às multas previstas no artigo 8ª-A do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014. A multa é devida independentemente de ficar comprovado qualquer dano concreto ou efetivo para a Fazenda Pública.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Em síntese, a DRJ excluiu tão somente R\$ 3.436.156,47 da diferença tributável apurada pela Fiscalização, relativos às supostas deduções indevidas com perdas no recebimento de créditos sem o cumprimento dos requisitos legais. Veja-se:

Nas subseções anteriores deste voto está demonstrado que, entre as arguições e questões suscitadas pela impugnação, apenas devem ser acatadas parcialmente as que dizem respeito às infrações descritas nos itens 8.1.2, 8.2 e 8.4 do auto de infração. Em consequência, devem ser excluídos das respectivas diferenças tributáveis apuradas pelo fisco os seguintes montantes:

item 8.4	454.376,66
item 8.2	1.363.397,51
item 8.1.2	1.618.382,30
Total	3.436.156,47

As tabelas adiante demonstram o ajuste que se deve fazer no montante exigido pelos autos de infração de IRPJ e de CSLL, considerando a exclusão de R\$ 3.436.156,47 na diferença tributável apurada pelo fisco. Em consequência da exclusão, a diferença tributável total cai para R\$6.035.962.191,54. A demonstração seguinte se refere o apenas ao principal do IRPJ e da CSLL, sobre o qual incidem ainda a multa de 75% pelo lançamento de ofício e os juros de mora respectivos, os quais devem ser ajustados na mesma proporção. [...] (p. 100 do acórdão)

6. O Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 19.222/19.366), sustentando em síntese o seguinte:

Improcedência da “Acusação Fiscal 01” – ausência de redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão do reconhecimento contábil de despesas associadas à constituição de provisões em operações de crédito

- (i) Com relação à “Acusação Fiscal 01”, a Fiscalização teria se baseado em premissa fática equivocada, o que tornaria “nulo o lançamento fiscal, por vício material”;
- (ii) Com relação aos ajustes relacionados a perdas em operações de crédito, realizou ajustes no Lalur e no Lacs por meio de “metodologia de contas patrimoniais e de compensação”, com resultado equivalente ao que seria apurado “caso a metodologia adotada tivesse sido por meio de contas de resultado”;
- (iii) Conforme dados do Lalur/Lacs, não houve uma adição de R\$ 3.617.115.255,12 e exclusão de R\$ 4.091.564.654,92, mas uma adição do valor de R\$ 26.121.451.509,04 e exclusão do valor de R\$ 26.595.900.908,84;
- (iv) Apesar das explicações feitas, a Autoridade Fiscal partiu da premissa equivocada de que o Recorrente teria realizado ajustes na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, referentes às perdas em operações de crédito, por meio das suas contas de resultado;
- (v) O lançamento fiscal tem como pressuposto fático uma suposta adição de R\$ 3.617.115.255,12, a qual seria insuficiente para neutralização dos efeitos da constituição de provisões não dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL. Porém, não houve tal adição, razão pela qual a Fiscalização teria violado o art. 142 do CTN;
- (vi) A seguir, o Recorrente passa a trazer esclarecimentos adicionais a respeito da metodologia adotada. Esclarece, em síntese, que segrega em sua contabilidade (a) os valores de PCLD para os quais foram preenchidos os requisitos para dedução fiscal (PCLD Enquadrado) e (b) os valores de PCLD para os quais ainda não foram preenchidas as condições de dedutibilidade (PCLD Não Enquadrado). A partir das variações dos saldos dessas contas patrimoniais e de compensação ao longo do exercício, o Recorrente pode controlar, de forma precisa, quais valores devem ser adicionados e/ou excluídos para fins de apuração do IRPJ e CSLL no período;
- (vii) Ao final do ano-calendário, ao realizar a adição de R\$ 26.121.451.509,04, evidenciada no subtópico anterior, o Recorrente efetivamente adicionou o valor de R\$ 9.642.779.699,86, relativo às provisões não dedutíveis constituídas ao longo do ano-calendário;

- (viii) Para evitar dúvida a respeito do saldo contábil da conta “PLCD Não Enquadrado”, o Recorrente esclarece que estas contas “foram impactadas por outras operações”: cumprimento de requisitos da Lei nº 9.430/1996, cessão de carteira de crédito, recuperação de crédito e reversões de provisões;
- (ix) Houve fiscalização no ano-calendário de 2018, oportunidade em que o Recorrente esclareceu a metodologia adotada, razão pela qual houve a lavratura de Auto de Infração tão somente para exigir “multa reduzida por descumprimento de obrigação acessória”;
- (x) Caso fosse utilizada, “a metodologia de apuração dos ajustes relacionados a operações de crédito por contas de resultado teria os mesmos efeitos da metodologia fiscal adotada”;
- (xi) Ao ser questionado pela Autoridade Fiscal acerca da neutralização das despesas (não dedutíveis) em questão, o Recorrente explicou que, “apesar de ter sido indicado, na planilha gerencial, apenas a parcela de R\$ 3.617.115.255,12, o valor de R\$ 10.177.658.935,89 foi inteiramente neutralizado, uma vez que se tratou de uma “adição líquida”, na qual foram considerados outros valores que gerariam exclusões (como mencionado, perdas dedutíveis em cessões de carteira de crédito, receitas não tributáveis de recuperação de crédito e receitas não tributáveis de reversão de provisão)”. Deste modo, “também sob a metodologia de apuração por contas de resultado, pode-se concluir que os ajustes informados pelo Recorrente, ainda que tivessem sido adotados para fins fiscais (o que não foi o caso, como exposto anteriormente), tampouco resultariam em uma insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL”;
- (xii) Haveria inovação no acórdão recorrido, pois “todos os argumentos que sustentaram a indevida manutenção dos autos de infração quanto à Acusação Fiscal 01 foram trazidos pela primeira vez nestes autos pela DRJ”. Haveria “inovação do critério jurídico do lançamento”;
- (xiii) Ainda que se entenda que não houve inovação do critério jurídico, os fundamentos trazidos pela DRJ são improcedentes, sendo legítimos os tratamentos contábil e fiscal aplicáveis (a) à perda em operações de cessão de carteira de crédito, (b) às receitas de recuperação de crédito e (c) às receitas de reversão de provisão;

II.2. Improcedência da Acusação Fiscal 02 – direito à dedutibilidade de perdas no recebimento de crédito

- (i) A “Acusação Fiscal 02” é “pautada na concepção de que, em relação a determinadas operações de crédito, o Recorrente teria promovido a dedução de perdas relativas à inadimplência em operações de crédito sem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.430/1996”;
- (ii) A “Acusação Fiscal 02” poderia ser segregada da seguinte forma, considerando o acolhimento parcial das razões pela DRJ:

Acusação Fiscal 02					
Item do TVF	Subitem do TVF	Folha do TVF	Critério de dedutibilidade de acordo com a Lei nº 9.430/1996	Acusação da Autoridade Fiscal	Acórdão Recorrido
8.1	8.1.1.	15 e 16	artigo 9º, §7º, III, b	Ação judicial posterior ao reconhecimento da perda.	Glosa mantida
	8.1.2.	15 e 16		Trânsito em julgado da ação judicial antes do reconhecimento da perda.	Glosa parcialmente afastada
	8.1.3	15 a 17		Prazo de inadimplência de 02 anos não cumprido.	Glosa mantida
8.2	-	18 a 20	artigo 9º, §7º, II, c	Ação judicial posterior ao reconhecimento da perda.	Glosa parcialmente afastada
8.3	-	21	artigo 9º, §7º, II, b	Não apresentação de documentação que comprovasse a existência da dívida ou o seu enquadramento nesse critério.	Glosa mantida
8.4	-	22	artigo 9º, §7º, II, a (reenquadrado pela Autoridade Fiscal para o critério do artigo 9º, §1º, II, b)	Alteração do critério em razão da data de inadimplência e não atendimento do requisito de 01 ano de inadimplência.	Glosa parcialmente afastada

- (iii) Ao manter parte das glosas, a DRJ teria utilizado argumentos genéricos;
- (iv) O critério utilizado pela Fiscalização “para constituir as glosas ora combatidas foi unicamente temporal, de forma que não há que se falar na demonstração do cumprimento dos demais requisitos da Lei nº 9.430/1996 para fins de dedução dessas perdas”. Nesse sentido, “teria ocorrido, quando muito, uma mera postergação no recolhimento do IRPJ e da CSLL, na medida em que as perdas deduzidas no ano-calendário de 2017 poderiam ser deduzidas em períodos seguintes”;
- (v) Em seguida, o Recorrente passa a expor, de forma individualizada, “a legitimidade das deduções com perdas no recebimento de créditos”;
- (vi) No item 8.1 da Acusação Fiscal 02, subdividido nos subitens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3, a Autoridade Fiscal alegou que as deduções realizadas pelo Recorrente não teriam atendido integralmente os requisitos previstos no artigo 9º, parágrafo 7º, III, b, da Lei nº 9.430/1996. Isso porque “para parte das operações relativas a débitos acima de R\$ 50.000,00, com garantia, mais de dois anos de vencimento e manutenção da cobrança judicial, não teria sido comprovados o início e a manutenção de procedimento judicial para o recebimento do crédito no ano-calendário de 2017”;
- (vii) Item 8.1.1: as ações de execução foram apenas ajuizadas no ano-calendário de 2018. No entanto, este fato “não poderia servir de fundamento para a

glosa dessas perdas, pois a Lei nº 9.430/1996, ao estabelecer a exigência de que exista um procedimento judicial de cobrança do débito, apenas busca evitar que o contribuinte deduza aquilo que não tentou recuperar”. Ainda, ocorrendo “a hipótese de o Recorrente recuperar os créditos pela via judicial, submetendo-os à tributação, haverá uma bitributação do produto da operação de crédito, bem como uma tributação do patrimônio do Recorrente”;

- (viii) Item 8.1.2: Neste caso, “é incontroverso que as ações judiciais foram ajuizadas antes do ano em que reconhecidas as perdas. Todavia, na visão da Autoridade Fiscal, as perdas não poderiam ter sido deduzidas pelo simples fato de que ações judiciais não teriam sido “mantidas” até o ano-calendário de 2017.” No que se refere à despesa relacionada à perda no recebimento de crédito devido pela Granja Viana Comércio de Gêneros Alimentícios, a DRJ negou provimento ao pleito do Recorrente, uma vez que entendeu que não teria sido mantida a ação judicial para recuperação do crédito até o ano-calendário de 2017. Porém, “tal entendimento não pode ser aceito, pois é indiscutível que o Recorrente efetivamente buscou, por meio de ação judicial proposta antes do ano-calendário de 2017, a recuperação do seu crédito”. Ainda, “a desistência da ação apenas corrobora que o crédito se tornou irrecuperável e, por isso, poderia ser deduzido na apuração do IRPJ e da CSLL como uma ‘perda definitiva’, com base no artigo 299 do RIR/99.”
- (ix) Item 8.1.3: neste subitem, “a Autoridade Fiscal alegou que, referente à perda deduzida de R\$ 768.271,84, relativa a um único débito, o prazo de inadimplência, quando da dedução, seria inferior a dois anos, o que contrariaria o previsto na Lei nº 9.430/1996.” Porém, “uma vez que a celebração do termo aditivo em questão não representou uma nova operação de crédito, não se pode desconsiderar, para fins de aplicação da Lei nº 9.430/1996, a data inicial da inadimplência (i.e., 18/11/2015).” Também nesse caso, haveria no máximo uma postergação do recolhimento do tributo;
- (x) Item 8.2: no caso do item 8.2, “a Autoridade Fiscal alegou que a dedução feita pelo Recorrente não teria atendido integralmente os requisitos previstos no artigo 9º, parágrafo 7º, II, c, da Lei nº 9.430/1996”. A DRJ acolheu parcialmente as alegações com relação a 7 (sete) devedores do Recorrente, entendendo que os requisitos legais foram preenchidos. Porém, “entendeu-se no acórdão recorrido que, para parte dos devedores, a documentação acostada aos autos demonstraria que as deduções realizadas pelo Recorrente estariam em desacordo com a legislação”, pois “as ações judiciais, ainda que ajuizadas pelo Recorrente, não teriam sido mantidas”.

Porém, tal alegação “representa uma inaceitável tentativa de inovação de critério jurídico do lançamento fiscal”. Além disso, este entendimento seria improcedente, “pois, tendo sido reconhecido que foram propostas as ações judiciais antes do ano-calendário de 2017, a suposta ausência de sua manutenção até esse ano-calendário não pode servir de fundamento para se afastar o direito à dedutibilidade da perda.” Mesmo se superados esses pontos, haveria apenas postergação do recolhimento dos tributos;

- (xi) Item 8.3: no item 8.3, “a Autoridade Fiscal alegou que a dedução feita pelo Recorrente não teria atendido integralmente os requisitos previstos no artigo 9º, parágrafo 7º, II, b, da Lei nº 9.430/1996.” Neste ponto, o TVF e a DRJ entenderam que as cartas administrativas (Doc. 26 da Impugnação) não comprovariam a existência das dívidas, o que não procede. Não há imposição legal a respeito da forma de comprovação da existência da dívida, sendo que uma das exigências feitas pelo Serasa seria exatamente a comprovação da existência da dívida. Ainda, “para algumas outras perdas, a dívida também pode ser comprovada pela existência de ação judicial mencionada pela própria Autoridade Fiscal”, havendo inclusive acordo extrajudicial, com a busca do Poder Judiciário “apenas para a sua homologação”.
- (xii) Item 8.4: a Fiscalização “alegou que a dedução feita pelo Recorrente não teria atendido integralmente os requisitos do artigo 9º, parágrafo 7º, II, a, da Lei nº 9.430/1996.” Porém, “não merece prosperar a alegação fiscal, corroborada pela DRJ, de que se trata de ‘débitos cujo vencimento ocorreu a partir de 2017’, na medida em que as datas de vencimento dos débitos são, em muito, anteriores ao ano de reconhecimento das perdas.”
- (xiii) Ainda que tais alegações não sejam acolhidas, “o que teria ocorrido, quando muito, seria uma postergação no recolhimento do IRPJ e da CSLL, na medida em que, seguindo-se o entendimento da Autoridade Fiscal, as perdas deduzidas pelo Recorrente no ano-calendário de 2017 poderiam ser deduzidas em períodos seguintes.”

II.3. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 8º-A do Decreto-lei nº 1.598/1977 por suposta infração na ECF

- (i) A Fiscalização alegou que o Recorrente “teria incorrido em equívocos no preenchimento de sua ECF do ano-calendário de 2017, uma vez que a exclusão relativa às perdas no recebimento de crédito foi informada na linha 94, quando o correto, no seu entendimento, seria informar nas linhas 124 a 164”;

- (ii) Segundo a metodologia adotada pelo Recorrente, “a exclusão indicada na Linha 94 diz respeito ao saldo, em 31/12/2016 (ano anterior), das contas patrimoniais e de compensação relativas a provisões de operações de crédito para as quais não foram os preenchidos os requisitos previstos da Lei nº 9.430/96, isto é, provisões não dedutíveis”. Assim, não haveria erro ou imprecisão no preenchimento das obrigações acessórias;
- (iii) Na Linha 94 poderiam ser informadas exclusões relativas a “perdas estimadas”, segundo o seu descritivo. Deste modo, “o simples fato de existirem outras linhas que podem ser utilizadas para apresentação dessas informações – como, por exemplo, as linhas 124 a 164 da ECF –, não é suficiente para que se conclua que a Linha 94 não seria adequada para se informar a exclusão de perdas em operações de crédito (perdas estimadas)”;
- (iv) Em momento algum a Autoridade Fiscal procedeu à intimação do Recorrente para que esse explicasse ou, então, corrigisse eventual inexatidão, incorreção ou omissão supostamente constante na ECF, violando o art. 8º-A, § 3º, II, do Decreto-lei nº 1.598/1977, resultando em vício material no lançamento;
- (v) Ainda que fosse possível desconsiderar o até aqui exposto, o que se admite a título argumentativo, a penalidade imposta também não pode prosperar em razão de inexistir, no caso concreto, qualquer prejuízo ao Erário e ao Fisco.

II.4. Impossibilidade de exigência de multas em caso de dúvida

- (i) Havendo dúvida em função do julgamento não unânime do Recurso Voluntário, as penalidades devem ser afastadas com fundamento no art. 112 do CTN.

7. A PGFN apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário (fls. 19.529/19.539). Sustentou, em síntese, que a discussão nestes autos “é eminentemente probatória”, cabendo ao Recorrente “provar a existência e contabilização das parcelas ‘perda na recuperação de créditos’, ‘reversão da PCLD’ e ‘perda na cessão de crédito’, que, alegadamente, teriam sido utilizadas para reduzir o valor da provisão indedutível”. A PGFN analisou individualmente cada uma dessas parcelas, concluindo pela necessidade de manutenção do lançamento em razão da ausência de provas das alegações. No caso da infração relativa às perdas no recebimento de créditos e demais alegações, a PGFN se reportou integralmente “ao minucioso exame realizado pela DRJ”, requerendo a sua confirmação neste Carf.

8. Em 09/04/2025, o Recorrente solicitou a juntada de Petição acompanhada de Laudo Contábil (fls. 19.544/21.120). Este laudo confirmaria as suas razões no sentido de que “o lançamento fiscal decorreu de uma incompreensão pela Autoridade Fiscal dos ajustes fiscais que foram realizados pelo Recorrente em sua escrituração fiscal (LALUR e LACS), adotando-se a

metodologia de ajustes por contas patrimoniais e de compensação”. Também informou que, no Processo Administrativo nº 16327.720420/2023-68, “restou verificado que a metodologia adotada pelo Requerente é válida e não resulta em insuficiência no recolhimento de IRPJ e CSLL, corroborando a improcedência do lançamento fiscal analisado nesses autos.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

9. O Recurso Voluntário foi interposto em 17/04/2021 (fls. 19.220), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 19.217), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

I. Síntese da controvérsia e necessidade de conversão do julgamento em diligência

10. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2017, em razão de duas supostas infrações: (i) dedução indevida de provisão e (ii) dedução indevida de perdas no recebimento de créditos. Também foi lançada multa isolada pela apresentação de ECF com informações inexatas, incorretas ou omitidas.

11. No caso da primeira infração – que corresponde à maior parte do crédito tributário discutido –, a Fiscalização baseou sua análise em suposta divergência entre os seguintes registros da ECF: registro L300 (“Demonstração do Resultado do Exercício”), em que foi reconhecida uma despesa com a constituição de provisão em operações de crédito no valor de R\$ 9.776.356.035,94, e o registro M300 (“Apuração do Lucro Real”), cuja composição indicaria uma adição de provisões não dedutíveis relativas às operações de crédito no montante de R\$ 3.617.115.255,12.

12. Importante destacar que o valor de R\$ 9.776.356.035,94 foi objeto de um ajuste a partir das considerações feitas pelo Recorrente em Fiscalização. Durante o procedimento fiscal, o Recorrente informou que o “valor total da despesa de PCLD no ano de 2017 totaliza a quantia de R\$ 10.177.658.935,89”, em razão de ajustes que deveriam ser considerados (fls. 13.977/13.978). Porém, foi considerada somente a “Despesa TVM” pela Fiscalização, totalizando R\$ 9.642.779.699,86, que foi o montante considerado para fins de cálculo da despesa não adicionada:

cosif	valor
DESPESA PCLD - 8.1.8.30.30-9 (a)	9.776.356.035,94
DESPESA TVM - 8.1.8.30.30-9/CONTA 944731 (b)	133.576.336,08
total	9.642.779.699,86

tratamento fiscal	valor
ADIÇÃO REGISTRO M300 ECF (e)	3.617.115.255,12
DESPESA COM PROVISÃO NÃO ADICIONADA.	6.025.664.444,74

13. É importante esclarecer que, durante a fiscalização, a Autoridade Fiscal intimou o Recorrente para justificar a existência da diferença entre o registro L300 (despesa com constituição de provisão em operações de crédito – R\$ 9.776.356.035,94) e a composição da linha 05 do registro M300 (R\$ 3.637.155.255,12, conforme informado pelo sujeito passivo durante a fiscalização). Conforme Termo de Intimação de 20/05/2022 (fls. 13.962/13.963), a Fiscalização solicitou que o contribuinte justificasse “apresentando documentação hábil, o motivo da não adição deste valor na apuração do lucro real”. A resposta apresentada foi a seguinte (fls. 13.977/13.978):

Desta forma, o valor total da despesa de PCLD no ano de 2017 totaliza a quantia de R\$ 10.177.658.935,89. Vide quadro abaixo.

Despesa	Valor
Despesa PCLD - Cosif 8.1.8.30.30-9 (a)	9.776.356.035,94
Despesa TVM - Cosif 8.1.8.30.30-9/Conta 944731 (b)	(133.576.336,08)
Despesa PCLD - Cosif 8.1.8.30.40-2 (c)	1.043,28
Despesa PCLD - Cosif 8.1.8.30.60-8 (d)	534.878.192,75
Total Despesa (a + b + c + d)	10.177.658.935,89

O tratamento fiscal dado às despesas que compõem o valor de R\$ 10.177.658.935,89 ocorreu da seguinte forma:

Tratamento Fiscal	
Adição via Registro M300 ECF (e)	3.617.115.255,12
Recuperação de Créditos - Cosif 7.1.9.20.00-9 (tributado pelo lucro contábil) (f)	2.374.711.481,05
Reversão de PCLD (Exclusão) (g)	331.240.462,62
Cessão de Carteira no ano de 2017 (Saldo deduzido) (h)	3.854.591.737,10
Total (e + f + g + h)	10.177.658.935,89

Estamos encaminhando em anexo arquivo em formato Xls (Doc_Comprobatorios01) contendo a composição do valor de R\$ 10.177.658.935,89.

14. A Fiscalização constatou o seguinte a partir da explicação fornecida (fls. 18.016):

6.9. CONSTATAÇÃO. Da análise das informações prestadas, usando como parâmetro de comparação o esquema contábil de registros das operações de crédito, partida e contrapartida dos lançamentos devidos para cada evento, e considerando as funções das contas definidas no Manual Cosif que define o Plano de Contas das Instituições Financeiras, entendi que:

6.9.1. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. Valor R\$ 2.374.711.481,05. De acordo com o esquema contábil das operações de crédito descritos no Anexo 3 – base legal aplicável, documento anexo a este termo, item 5.4 e 6.1, as recuperações de créditos baixados como prejuízo que são registradas na conta 7.1.9.20, são decorrentes de operações de créditos que já foram registrados em prejuízo, ou seja, em contas de compensação. Para registro em prejuízo é necessário que o crédito esteja registrado na conta de controle de inadimplência, de 6 meses, no

nível H, e mais 6 meses nesse nível (Art. 7º da Resolução Bacen nº 2.682/1999). Portanto, o registro de recuperação de crédito não ocorre no mesmo ano do registro da despesa com provisão.

6.9.2. REVERSÃO DA PCLD. Valor R\$ 331.240.462,62. Conforme explicitado acima, no plano de contas das instituições financeiras, função da conta, na conta 7.1.9.90 deve-se registrar as reversões de provisões constituídas em exercícios ou semestres anteriores. De acordo com as informações prestadas pelo contribuinte na planilha documento 1, aba reversão de PCLD, o registro foi efetuado em fevereiro de 2017, ou seja, a reversão corresponde ao período anterior, 2016. Não tem relação com as despesas com provisão registradas contabilmente em 2017. Anexo 3, item 5.2.3; 5.2.7; 6.3.

6.9.3. CESSÃO DE CRÉDITO. Valor R\$ 3.854.591.737,10. O contribuinte não demonstrou o registro contábil nem o fiscal dessa cessão de crédito, nem do valor. E da relação desta cessão com o registro da despesa com provisão de PCLD no referido ano e a falta de adição no lalur. (destaquei)

15. Rejeitado o tratamento fiscal indicado pelo Recorrente, foi reconhecido como valor adicionado na apuração do lucro real o montante de R\$ 3.617.115.255,12, utilizado pela Fiscalização no cálculo do tributo devido. Deste modo, o lançamento de ofício, para a primeira infração, está todo embasado na suposta diferença entre a despesa com PCLD informada na DRE e o valor adicionado na apuração do lucro real. A Fiscalização entendeu que não houve a comprovação idônea do tratamento fiscal das despesas, rejeitando as justificativas apresentadas relativas a (i) recuperação de créditos, (ii) reversão de PCLD e (iii) cessão de carteira.

16. Deste modo, o cerne da discussão, no caso dessa primeira infração, diz respeito ao valor efetivamente adicionado a título de provisões não dedutíveis relativas às perdas no recebimento de crédito. A Fiscalização, na sua análise, considerou referido montante de R\$ 3.617.115.255,12, a partir de resposta do contribuinte durante o procedimento de fiscalização:

6.7. REINTIMAÇÃO DE 05/04/2021. No item 3 da intimação foi solicitado ao contribuinte informar, no registro M300 e M350 da ECF, em qual código estaria sendo excluído a Perda no recebimento de crédito, e quais valores estariam sendo considerados. Na resposta de 03/05/2021, o contribuinte informou que as informações de PDD estavam consideradas nas linhas 05 (provisões ou perdas estimadas não dedutíveis) e 94 (reversão ou uso de provisões ou perdas estimadas não dedutíveis) do Registro M300 – apuração do lucro real – Parte A. Nesta resposta, apresentou apenas uma planilha com uma aba: 2017, com a discriminação da composição das adições no valor de R\$ 26.532.861.788,12, e Exclusões de R\$ 25.348.864.392,53, referentes as provisões. Mas, as provisões e deduções relativas as operações de crédito correspondiam a uma adição de R\$ 3.617.115.255,12, e exclusão de perdas no recebimento de crédito correspondente a Lei nº 9.430/19996, no valor de R\$ 4.091.564.654,92.

SPED ECF AC: 2017. DE 06/07/2020			
REGISTRO M300 - LALUR	VALOR R\$	PROVISÕES	PDD
L05. PROVISÕES OU PERDAS ESTIMADAS NÃO DEDUTÍVEIS	48.340.612.511,19	26.121.451.509,04	3.617.115.255,12
L094. (-) REVERSÃO OU USO DE PROVISÕES OU PERDAS ESTIMADAS NÃO DEDUTÍVEIS			
	46.831.227.539,44	26.595.900.908,84	4.091.564.654,92
TOTAL	1.509.384.971,75	-474.449.399,80	-474.449.399,80

PARTE B			
ECF 2017	LINHA	CONTA	VALOR
ADIÇÃO	05 - PROVISÕES OU PERDAS ESTIMADAS NÃO DEDUTÍVEIS	900005	26.121.451.509,04
EXCLUSÃO	94 - REVERSÃO PROVISÕES OU PERDAS ESTIMADAS NÃO DEDUTÍVEIS	900005	26.595.900.908,84
	MOVIMENTAÇÃO		-474.449.399,80

17. Na referida resposta ao Termo de Intimação (fls. 201/203), o Recorrente apresentou manifestação no sentido de que “as perdas no recebimento de créditos que foram excluídas da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas ao ano de 2017 totalizaram o valor de R\$ 4.091.564.654,92”, indicando a adição de R\$ 3.617.115.255,12:

Apuração IRPJ/CSLL 2017	
Adição (a)	3.617.115.255,12
Exclusão (b)	(4.091.564.654,92)
Movimentação (a-b)	(474.449.399,80)

18. Porém, logo em seguida, na mesma resposta, afirmou que a adição e a exclusão informadas em ECF teriam sido *distintas*:

Esclarecemos a V. Sa. que os valores de adição e exclusão declarados na ECF são maiores que os constantes na apuração do IRPJ/CSLL pois, para fins de elaboração da ECF, foram adotados os seguintes procedimentos:

- Adição do saldo total acumulado em 31/dezembro/2017, que totalizou o valor de R\$ 26.121.451.509,04 e;
- Exclusão do saldo total acumulado no ano anterior (31/dezembro/2016), que totalizou o valor de R\$ 26.595.900.908,84.

Veja nos quadros abaixo que o valor da movimentação destas perdas entre a adição e exclusão é o mesmo.

Apuração IRPJ/CSLL 2017		ECF 2017	
Adição (a)	3.617.115.255,12	Adição (a)	26.121.451.509,04
Exclusão (b)	(4.091.564.654,92)	Exclusão (b)	(26.595.900.908,84)
Adição - Exclusão: (a - b)	(474.449.399,80)	Adição - Exclusão: (a - b)	(474.449.399,80)

19. O Recorrente apresentou as telas da ECF do ano-calendário de 2017 indicando (i) adição na Linha 5 (“Provisões ou Perdas Estimadas Não Dedutíveis”) no valor de R\$ 48.340.612.511,19, dos quais (ii) 26.121.451.509,04 corresponderiam à perda no recebimento de créditos. Esta informação está aparentemente em desacordo com o que foi apresentado pelo TVF, conforme quadro acima, no sentido de que o montante de R\$ 26.121.451.509,04 corresponderia

ao total adicionado de *provisões*, enquanto o PDD seria apenas de R\$ 3.617.115.255,12. Veja-se a tela da ECF apresentada pelo sujeito passivo na sua petição de 09/04/2025 (fls. 19.554):

Sped ECF

Lançamento de Adição: 5 - Provisões ou perdas estimadas não dedutíveis

LANÇAMENTO DE ADIÇÃO: 5 - PROVISÕES OU PERDAS ESTIMADAS NÃO DEDUTÍVEIS

Histórico e relacionamentos com contas contábeis e/ou da Parte B

Valor do Lançamento na Parte A: 48.340.612.511,19

Histórico: PROVISÕES

Valor do Lançamento na Parte B: 48.340.612.511,19

Total de Lançamentos Contábeis: 0,00

Conta da Parte B	Descrição	Saldo Inicial	D/C	Lançamentos já Efetuados	D/C	Saldo Disponível	D/C	Lançamento	D/C
689538	PROV SERV CRED CONSIG-CLI...	0,00	D	0,00	C	0,00	C	1.640.725,10	D
680219	CONTINGENCIA IRPJ-DESMUT...	0,02	C	0,00	C	0,02	C	0,02	D
680220	CONTINGENCIA CSSL-DESMUT...	0,08	C	0,00	C	0,08	C	0,08	D
680336	CONTING FISCAIS-INCRAIRRF...	0,02	C	0,00	C	0,02	C	0,02	D
680408	REAL- FINSOCIAL-ENC MORAT...	0,02	C	0,00	C	0,02	C	0,02	D
678081	(-)LIQ PARC ACO TRA-TRANS P...	1.846.900,2	C	1.571.325.290,68	C	3.418.225.493,12	C	1.846.900,2	D
681002	(-)LIQ PARC ACO CIV-TRAN PA...	574.232,34	C	351.906.915,52	C	936.139.263,60	C	574.232,34	D
900010	CONTINGÊNCIAS CÍVEIS E TRA...	1.425.848,0	D	1.425.848.080,05	C	0,00	C	942.820,57	D
900005	PDD	26.595.900,0	D	26.595.900.908,84	C	0,00	C	26.121.451,509,04	D
9594	(-) PROV PERDAS-DEBENTU-R...	699.278,79	D	699.278.794,97	C	0,00	C	1.061.420,6	D

PDD

Fechar

26.121.451,509,04

20. Deste modo, já se verifica uma aparente contradição entre as informações apresentadas, que contêm valores distintos para o que foi efetivamente adicionado a título de PDD no LALUR: o montante de R\$ 3.617.115.225,12 ou R\$ 26.121.451.509,04.

21. Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente buscou esclarecer que os ajustes relativos às perdas no recebimento de créditos feitos na apuração do IRPJ e da CSLL teriam sido realizados por meio de “*metodologia de contas patrimoniais e de compensação*”, que teria resultado em: (i) adição de R\$ 26.121.451.509,04, relativo ao saldo das contas patrimoniais e de compensação de provisões não dedutíveis em 31/12/2017, e (ii) exclusão de R\$ 26.595.900.908,84, correspondente ao saldo das contas patrimoniais e de compensação de provisões não dedutíveis em 31/12/2016. Esses valores teriam sido efetivamente informados na ECF do período.

22. Tal metodologia, segundo o Recorrente, envolveria controlar as Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (“PCLD”) em contas patrimoniais, transportando para a ECF somente o saldo final, ao invés de realizar os ajustes individualizados em conta de resultado. Veja-se a explicação apresentada nas razões recursais:

32. Para se demonstrar tal metodologia, o Recorrente inicialmente informa que, em sua rotina de controle de ajustes fiscais relativos às Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (“PCLD”), para fins de maior qualidade das informações, segrega em sua contabilidade (a) os valores de PCLD para os quais foram preenchidos os requisitos para dedução fiscal (PCLD Enquadrado) e (b) os valores de PCLD para os quais ainda não foram preenchidas as condições de dedutibilidade (PCLD Não Enquadrado), como abaixo indicado:

a) “PCLD Não Enquadrado” para os saldos relacionados a PCLD que não atingiram os critérios fiscais de dedutibilidade e que, portanto, não foram deduzidos; e

b) “PCLD Enquadrado” para os valores relacionados às perdas que atingiram os critérios, sendo passíveis de dedução fiscal.

33. Assim, a partir das variações dos saldos dessas contas patrimoniais e de compensação ao longo do exercício, o Recorrente pode controlar, de forma precisa, quais valores devem ser adicionados e/ou excluídos para fins de apuração do IRPJ e CSLL no período.

34. Embora o mesmo resultado pudesse ser alcançado por meio da metodologia de ajustes via conta de resultado – o que é evidenciado pelo fato de ambos gerarem o mesmo impacto na apuração do IRPJ e da CSLL –, o Recorrente entende que a melhor forma de apresentar as informações é a partir do procedimento de variações dos saldos das contas patrimoniais e de compensação ao longo do exercício, pois:

(i) Possibilita uma maior conciliação com as informações que são prestadas ao Banco Central do Brasil (“Bacen”), dentro do que prevê a Resolução Bacen nº 2.682/1999, já que essas também seguem esse padrão (saldos de contas patrimoniais e de compensação); e, além disso,

(ii) Permite um eficiente controle de operações de crédito que podem ter sido baixadas contabilmente, mas que poderão ser deduzidas fiscalmente apenas em períodos futuros.

35. Por essa razão, ao realizar a adição na Linha 05 (provisões ou perdas estimadas não dedutíveis) e a exclusão na Linha 94 (reversão ou uso de provisões ou perdas estimadas não dedutíveis) do LALUR e do LACS, o Recorrente se vale das variações dessas contas patrimoniais e de compensação, mais especificamente, das contas de PCLD Não Enquadrado.

23. Em sua manifestação de 09/04/2025, o Recorrente apresentou Laudo Contábil elaborado por empresa de auditoria (fls. 19.560/19.603), acompanhado de anexos (fls. 19.604/21.120). Vale transcrever o trecho em que é explicada a metodologia adotada pelo Recorrente (fls. 19.577/19.578):

2.2 Da metodologia adotada pelo Banco Santander para o atendimento às regras fiscais

De acordo com o documento intitulado “Explicação Racional PDD” (Anexo 03), tendo em vista que a dedução para fins fiscais acontece em momento diferente do reconhecimento contábil, o Banco criou mecanismos de controle via segregação, por utilização de contas internas de Ativo e Compensação, da PCLD de operações que atendem ou não os critérios de dedutibilidade previstos na Lei nº 9.430/96, as quais recebem as nomenclaturas “enquadrado(a) RIR” e “não enquadrado (a) RIR”; respectivamente.

Dessa forma, o Banco adota o procedimento de ajustar, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, apenas as movimentações credoras e devedoras percebidas nas contas denominadas como “não enquadradas RIR”, já que estas registram PCLD de operações que temporariamente não atendem as regras de dedução fiscal já exploradas acima. Conforme verificado, de modo a garantir a neutralidade de todas as movimentações ocorridas nessas contas, o Santander procede à adição do saldo acumulado final das contas “não enquadradas RIR”, e à exclusão do saldo acumulado anterior dessas mesmas contas, o qual fora adicionado no ano-calendário anterior e mantido em Parte B do LALUR e do LACS.

Isto posto, apresentamos, a seguir, os ajustes efetuados pelo Banco nas apurações do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2017, o qual seguiu exatamente a metodologia explicada acima:

ECF ano-calendário 2017	Adição saldo atual	Exclusão saldo anterior	Efeito líquido
PCLD "não enquadradas RIR" ⁵	26.121.451.509	26.595.900.909	(474.449.400)

Apresentamos, também, a movimentação dos saldos acumulados das contas de ativo e compensação que registram as operações de crédito inadimplidos “não enquadrados RIR”:

Saldos contábeis - contas de ativo e compensação	Saldo acumulado em 31.12.2017	Saldo acumulado em 31.12.2016	Movimentação líquida
PCLD "não enquadradas RIR"	27.065.576.652	26.592.651.793	(472.924.859)

Ao confrontamos as movimentações pontuadas nos quadros acima, identificamos uma ligeira diferença a maior na ECF no valor de R\$ 1.524.540. Dada a sua imaterialidade frente aos números globais, não teceremos comentários adicionais acerca de seu motivo.

24. Em seguida, o Laudo Contábil esclarece que, para fins gerenciais, o Recorrente decidiu segregar as operações, por meio da utilização de plano de contas interno, em duas principais categorias: (i) pela faixa de risco da operação de crédito, conforme Resolução Bacen nº 2.682/1999 e (ii) pela classificação entre “Enquadrado RIR” e “Não Enquadrado RIR”, conforme regras de dedutibilidade estabelecidas na Lei nº 9.430/1996. Ou seja, para fins *contábeis*, o Recorrente se baseia na classificação citada no item “(i)”, considerando a descrição e a função de cada conta interna. Para fins *fiscais*, a análise seria feita pela nomenclatura e função das contas entre “Enquadrado RIR” ou “Não Enquadrado RIR”, conforme item “(ii)”. Registradas nas contas classificadas como “Não Enquadrado RIR” estariam as operações inadimplidas que não atendem os critérios de dedutibilidade previstos na Lei nº 9.430/1996. Veja-se a explicação apresentada (fls. 19.581):

Como já comentado no Capítulo II, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a Sociedade adota o procedimento de anular apenas a movimentação dos saldos das contas com função de “não enquadrado RIR”, via adição do saldo acumulado atual e exclusão do saldo acumulado anterior, uma vez que, enquanto registradas nessas contas, as operações inadimplidas ainda não

atendem todos os critérios de dedutibilidade previstos pela Lei nº 9.430/96. Anular, nesse contexto, compreende: (i) adicionar a provisão constituída; (ii) excluir a reversão da provisão; (iii) excluir o saldo das operações reclassificadas de não enquadradas para enquadradas; (iv) excluir os saldos das operações baixadas para prejuízo e recuperadas ou cedidas posteriormente à efetiva baixa.

Por outro lado, não há qualquer ajuste na apuração das bases dos tributos supracitados em relação à movimentação das contas classificadas como “enquadradas RIR” já que estas atingem os critérios de dedutibilidade ditados pela Lei nº 9.430/96. Logo, as provisões registradas nessas contas já são tratadas como dedutíveis pela contabilização, ao passo que, na hipótese de reversão ou recuperação, o crédito correspondente é devidamente tributado.

25. Por fim, o Laudo Contábil compara os procedimentos do Recorrente com o que seria “esperado pelas autoridades fiscais” (fls. 19.599/19.600), concluindo ainda que “ambos os procedimentos resultaram no mesmo ajuste”:

4. Comparar e apurar, dados os procedimentos apresentados no Capítulo III, quais seriam os resultados alcançados nas bases do IRPJ e da CSLL, considerando em cada um dos procedimentos as adições e exclusões efetuadas

Diante de todo conteúdo exposto ao longo dos capítulos anteriores, apresentamos, a seguir, o comparativo das metodologias de identificação dos ajustes a serem efetuados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, entre:

(i) O procedimento Santander, compreendido pelos ajustes de adição do saldo acumulado atual das contas de Ativo e de Compensação, categorizadas como “não enquadrado RIR” e exclusão do saldo acumulado anterior dessas mesmas contas; e

(ii) O procedimento esperado pelas autoridades fiscais, o qual corresponde às orientações constantes do manual de preenchimento da ECF, especificamente para os Registros M300 e M350.

Quadro comparativo:

LALUR / LACS	REF.	PROCEDIMENTO SANTANDER	PROCEDIMENTO ESPERADO TVF
(+) Adição PCLD não enquadradas RIR - saldo acumulado atual	a.	26.121.451.509	-
(-) Exclusão PCLD não enquadradas RIR - saldo acumulado anterior	b.	(26.595.900.909)	-
(+) Adição da constituição de PCLD - Resultado do exercício	c.	-	10.177.658.936
(+) Exclusão da reversão de PCLD - Resultado do exercício	d.	-	(331.240.463)
(-) Exclusão extra-contábil	e.	-	(10.320.867.873)
TOTAL AJUSTES PCLD	f.	(474.449.400)	(474.449.400)

26. Tal conclusão ainda é ratificada pelo acórdão da DRJ proferido no Processo Administrativo nº 16327.720420/2023-68, trazido pelo Recorrente em sua manifestação de

09/04/2025, ainda que tenha sido estabelecida distinção em função deste caso tratar de perdas em operações de crédito:

Do ponto de vista tributário o fato é que se na apuração do lucro real do período base o contribuinte apenas adicionar o incremento da provisão ocorrida no período de apuração, como defende a autoridade fiscal, ou se, como fez o impugnante, optar por adicionar integralmente o saldo contábil (patrimonial) do final do período e excluir o saldo contábil(patrimonial) do período anterior, o efeito fiscal é o mesmo. Na Impugnação foram apresentados exemplos destas duas abordagens nos quais ficou evidenciado o atingimento do mesmo resultado fiscal. Qualquer das práticas relacionadas ao tema das provisões indedutíveis não pode ser considerada como contrária à legislação, de forma que entendo que a opção que foi adotada pelo sujeito passivo no preenchimento da sua ECF original não se enquadra no conceito de inexatidão, incorreção ou omissão de que trata o art. 8º-A do DL 1598, mas pode ser caracterizada como uma mera divergência na forma de apresentar as informações na ECF, a qual não pode, segundo o meu entendimento, provocar a infração suscetível da multa lançada.

Trata-se, a meu ver, de duas opções possíveis ao contribuinte que não prejudicam o trabalho da fiscalização, vez que os valores das provisões do período em curso (adicionadas) e do período anterior (excluídas) encontram-se tanto na parte “A” quanto na parte “B” do LALUR, que por sua vez estão escriturados na ECF, sendo, portanto, de fácil manuseio por parte da fiscalização para fins de verificação. Repito que este caso me parece ser distinto do abordado anteriormente (perdas em operações de crédito) pois naquele, em função da legislação especial de regência (artigos 9º ao 12 da Lei 9430), há orientação mais clara para que as perdas nos diversos tipos de modalidade de crédito e prazos sejam informadas em códigos/linhas específicos. O não atendimento destas orientações para o preenchimento das perdas em operações de crédito efetivamente dificultaram e prejudicaram o trabalho de programação e fiscalização, justificando, a meu ver, a imposição da multa.

27. Veja-se que um ponto importante da diferença entre o “Procedimento Santander” e o “Procedimento Esperado TVF” consiste na existência, neste segundo, da compensação de uma adição menor por uma exclusão também menor, o que seria decorrência da metodologia adotada pelo Recorrente. Nesse sentido, a “exclusão extra contábil”, segundo o Laudo Contábil, deveria ser analisada de forma conjunta:

e. Ajuste extra contábil de valores adicionados em período anterior e mantido na parte B do LALUR e do LACS, cuja exclusão se justifica pela: (i) realização fiscal das perdas via atingimento de critério de dedutibilidade da Lei nº 9430/96, (ii) recuperação de operações baixadas para prejuízo e (iii) cessão de créditos baixados para prejuízo. Em linha ao exposto no tópico 3.4 desse relatório, é razoável considerar que a análise dessas movimentações deve ser feita de forma conjunta, uma vez que todos esses eventos são registrados e controlados nas

mesmas contas classificadas como “Não enquadrado RIR”, e devidamente controlados na parte B do LALUR do exercício em que transitaram no resultado.

28. Vale destacar que os elementos que compõem referida “exclusão extra contábil” – recuperação de operações baixadas para prejuízo e cessão de créditos baixados para prejuízo – foram analisados no TVF, como mencionados anteriormente, com a sua rejeição tendo como fundamento, especialmente, a ausência de demonstração. Nesse sentido também concluiu a DRJ, como pode ser visto no tópico a respeito das “alegações concernentes às receitas com recuperação de créditos”:

Não obstante, apesar da escrituração irregular, caso a impugnação demonstrasse que efetivamente não teria havido prejuízo para o erário, isto é, que a falta das exclusões realmente teria compensado a adição insuficiente, e que o resultado tributário teria sido de fato nulo, suas alegações poderiam ser acatadas, para o fim de a eximir do crédito tributário correspondente a essa infração, ressalvada a obrigação de retificar sua escrituração para que ela passe a refletir fielmente os fatos ocorridos, sob pena de penalidade prescrita para tal irregularidade.

Recorde-se que, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 2015), o ônus da prova incumbe a quem se defende alegando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Essa norma aplica-se, por analogia, ao processo administrativo fiscal. Uma vez que a impugnação não contesta que se deixou de adicionar ao lucro real importâncias que deveriam ter sido adicionadas, mas alega que ainda assim o direito de o fisco exigir o tributo correspondente teria sido impedido ou extinto em virtude de que exclusões em valor correspondente deixaram de ser feitas, recai sobre o sujeito passivo o dever de provar cabalmente semelhante alegação.

Entretanto, a impugnação não logra comprovar sua alegação de que a autuada teria realmente neutralizado, para fins de apuração do resultado tributável, a falta de adição do total das despesas com PCLD.

29. Deste modo, a análise do “tratamento fiscal” realizada no TVF (fls. 18.016) – envolvendo os montantes de recuperação de créditos e cessão de créditos – poderia ser infirmada pela metodologia adotada pelo Recorrente de adicionar o saldo das contas identificadas como “não enquadradas”, ponto este que também deve ser confirmado em diligência.

30. Assim, a partir dos elementos mencionados, entendo que o Recorrente trouxe aos autos fundamentos suficientes para criar *dúvida razoável* no sentido de que (i) o valor adicionado a título de PCLD seria distinto daquele mencionado pela Fiscalização, (ii) a metodologia de contabilização, ainda que eventualmente inadequada do ponto de vista fiscal, não teria gerado tributo recolhido a menor e (iii) teria ocorrido a neutralização da falta de adição do total das despesas com PCLD em função dessa mesma metodologia.

31. Diante desse cenário, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência, para que tais questões sejam esclarecidas, nos termos da proposta formulada a seguir.

II. Dispositivo

32. Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que:

- (i) Confirme os valores que teriam sido adicionados ao lucro real a título de PCLD mencionados no Laudo Contábil (fls. 19.578), informando se tais valores estão referenciados e identificados nas “contas de ativo e compensação”, como informado no item 2.2 do referido trabalho técnico. Em seguida, informe se tais valores correspondem ao montante efetivamente adicionado na apuração do lucro real constante da ECF do Recorrente, comparando com o montante identificado no Termo de Verificação Fiscal;
- (ii) Confirme se a metodologia adotada pelo Recorrente efetivamente não gerou arrecadação a menor do IRPJ e da CSLL do período, não havendo impacto fiscal na sua forma de contabilização quando comparada com aquela utilizada pela Autoridade Fiscal;
- (iii) Confirme se a comprovação global feita pela metodologia adotada pelo Recorrente dos valores adicionados e excluídos a título de PCLD no LALUR/LACS torna irrelevante a análise do tratamento fiscal avaliado nas fls. 18.016 (p. 8 do Termo de Verificação Fiscal);
- (iv) Caso se conclua que a metodologia adotada pelo Recorrente gerou recolhimento a menor de IRPJ e CSLL diverso daquele identificado pela Autoridade Fiscal, seja elaborado demonstrativo contendo os valores corretos;
- (v) Caso entenda necessário para a realização da diligência, intime o Recorrente para que apresente informações ou documentos complementares;
- (vi) Após a conclusão da diligência, intime o Recorrente para que se manifeste a respeito do trabalho fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, com a devolução subsequente dos autos a este Carf, independentemente de distribuição, para julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso